



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 676 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
94ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/09/13  
PROCESSO Nº. 1/1494/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200902184-3  
RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar  
MATRÍCULA: 104.301.1.9  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A empresa lançou crédito indevido em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte não possuem o condão de ilidir o presente feito, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância. 4. Infringência ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Creditou-se indevidamente ICMS em 01/2007; 03/2007 a 12/2007, escriturando livros fiscais (DIEF), não apresentando primeiras vias notas fiscais entrada quando devidamente intimada e discriminadas nas planilhas anexas. Vide informações complementares com mais detalhamento em anexo.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Diante desses fatos, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 154.579,66
Multa	R\$ 154.579,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 309.159,32</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2008.33132 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30229 às fls. 08;
- Termo de Intimação às fls. 09/10;
- Termo de Intimação nº 2008.30378 às fls. 11;
- AR referente ao Termo de Intimação nº 2008.30378 às fls. 12;
- Termo de Intimação nº 2008.32184 às fls. 13;
- AR referente ao Termo de Intimação nº 2008.32184 às fls. 14;
- Termo de Intimação nº 2008.34020 às fls. 14;
- Termo de Intimação às fls. 15;
- AR referente ao Termo de Intimação nº 2008.34020 às fls. 15-A;
- Ordem de Serviço nº 2009.00686 às fls. 16;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01053 às fls. 17;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01053 às fls. 17-A;
- Termo de Intimação nº 2009.01257 às fls. 18;
- Registro de Apuração do ICMS referente ao período de 2007 às fls. 19/27;
- Termo de Intimação nº 2009.01258 às fls. 28;
- Notas Fiscais de Entrada escrituradas às fls. 29/30;
- Termo de Intimação nº 2009.01260 às fls. 31;
- AR referente ao Termo de Intimação nº 2009.01260 às fls. 32;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03687 às fls. 33;
- Registro de Entradas referente ao exercício de 2007 às fls. 34/78;
- Registro de Apuração de ICMS referente ao exercício de 2007 às fls. 79/105;
- Documentos Fiscais às fls. 106/111;
- Consulta aos sistemas DIEF e GIM às fls. 112/160;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Sistema de Informação Gerencial às fls. 161;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 162/166;
- Procuração às fls. 167;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 168/169;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 170;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 171;
- Dilatação para defesa às fls. 172;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 173;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 174.

O contribuinte, às fls. 175/179, apresentou seus argumentos impugnatórios, ocasião em que requereu que o presente Auto de Infração fosse declarado totalmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os créditos de ICMS considerados indevidos pelo agente fazendário são oriundos diretamente de compras de produtos utilizados no seu processo industrial, conforme expõe em documentação fiscal acostada às fls. 180/245 da peça defensiva.

Às fls. 246/250, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da caracterização da infração em baila, visto que os créditos lançados pelo contribuinte não são legítimos, conforme previsto no art. 65, inciso VIII do RICMS, de modo que a responsabilidade pelo ilícito é inerente ao contribuinte, independente de sua intenção ou não de praticá-lo, bem como de seus efeitos resultantes. Pelo exposto o julgador elaborou o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 154.579,66
Multa	R\$ 154.579,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 309.159,32</b>

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário, às fls. 257/261, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados em sede de impugnação, enfatizando que o presente auto de infração seja julgado improcedente, tendo em vista que o contribuinte comprovou a existência dos documentos que deram causa à acusação, de tal sorte que acostou aos autos, às fls. 262/818, a documentação fiscal necessária para embasar a sua argumentação defensiva.

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sede do parecer de Nº 373/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que a infração encontra-se perfeitamente caracterizada, de modo que os argumentos suscitados pela recorrente são insubsistentes e incapazes de ilidir a acusação fiscal.

Por ocasião da 69ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 22 de outubro de 2012, o processo em baila foi levado à julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, onde converteu-se o curso do julgamento do processo em realização de diligência, por meio da qual o contribuinte foi intimado para apresentar as primeiras vias originais das notas fiscais objeto da autuação em liça.

Por força do pedido de perícia solicitado pelo conselheiro relator do processo em tela, foi elaborado *Laudo Pericial*, que repousa às fls. 828/830, o qual informou que decorrido o prazo legal previsto no art. 25, § 1º da Lei nº 12.732/97 não foram apresentados os documentos solicitados à recorrente, o que obstaculizou o trabalho pericial pleiteado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200902184-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal”, tendo em vista que escriturou em seus livros fiscais, não apresentando as primeiras vias das notas fiscais de entrada quando devidamente intimada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi acusada por creditar-se indevidamente, escriturando livros fiscais e não apresentando as primeiras vias das notas fiscais de entrada quando devidamente intimada.

Inicialmente, convém ressaltar o conceito de crédito indevido, qual seja aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme aduz o art. 878, inciso II, alínea "a" do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*(...)*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).*

Insta consignar que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, "constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços". Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, é necessário frisar que a contribuinte foi intimada por diversas vezes com o escopo de apresentar as primeiras vias originais de 81 notas fiscais de entrada relacionadas na planilha anexada aos autos.

Ocorre que, após três anos da referida intimação, por ocasião de recurso voluntário, a empresa juntou 40 cópias de notas fiscais emitidas no mês de abril de 2007, reportando-se a estas como atestado da legitimidade do creditamento de ICMS em lide, fato este que não merece apreciação fiscal, tendo em vista que as referidas notas fiscais apresentadas não são as primeiras vias do documento fiscal, fato este que originou a autuação. Assim compreendemos que a documentação apresentada nos autos não possuem o condão de ilidir o presente feito.

Neste sentido, em análise aos fólios processuais, vê-se que a contribuinte incorreu no que preconiza o art. 65, inciso VIII do RICMS, *in verbis*:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Destarte, convém trazer à colação o que preceitua o art. 421 do referido dispositivo legal acima transcrito:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Desse modo, verifica-se que a falta da primeira via da nota fiscal, por si só, é suficiente para efetuar o lançamento do crédito indevido, de tal sorte que, sendo a conduta da empresa voluntária ou não, tal procedimento, por si só, caracteriza a existência do ilícito tributário em baila, com fulcro no que dispõe o art. 874 do RICMS, abaixo transcrito:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 154.579,66
Multa	R\$ 154.579,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 309.159,32</b>

É o VOTO.

l





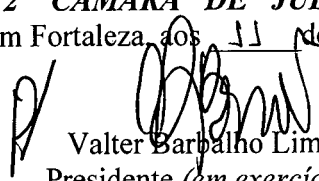
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan.

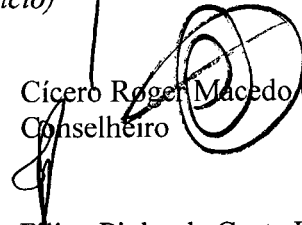
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 11 de 2013.

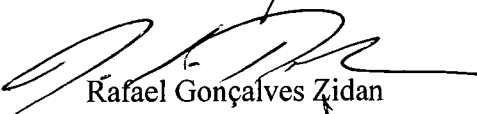
  
Valter Barbalho Lima  
Presidente (*em exercício*)

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

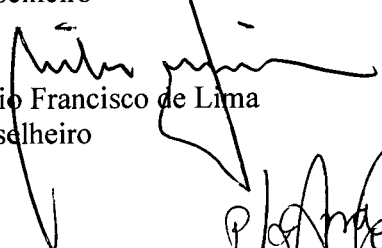
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

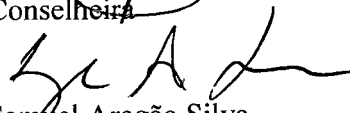
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

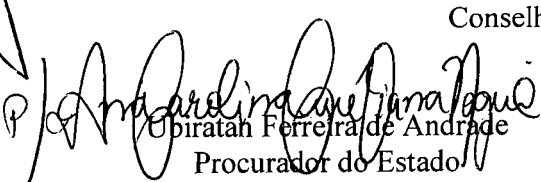
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado